

Jurisprudência
dos Conselhos

RECURSO DA DELIBERAÇÃO DO
CONSELHO GERAL SOBRE RESTITUIÇÃO
DE IMPORTÂNCIAS PAGAS AO CDL(*)

Proc. n.º 267/2009-CS/R

Relator: António A. Salazar

Relatório

Por deliberação do Conselho Geral, proferida no processo de inscrição de Advogado Estagiário do Conselho Distrital de Lisboa, foi (i) negado provimento ao recurso interposto pelo recorrido, indeferindo-se a sua inscrição como Advogado Estagiário e, em consequência (ii) ordenada a restituição ao recorrente (agora recorrido) das importâncias entregues ao Conselho Distrital de Lisboa, designadamente a título de inscrição como Advogado Estagiário e teste escrito.

O Conselho Distrital de Lisboa, não se conformando com essa decisão, obviamente apenas na parte que ordenou a restituição das referidas importâncias, interpôs recurso para o Conselho Superior, recurso que foi rejeitado por despacho, por extemporâneo.

Do despacho de não admissão do recurso, o Conselho Distrital de Lisboa interpôs novo recurso.

(*) Conselho Distrital de Lisboa.

Foi determinado, nos termos do artigo 171.º do CPA, a audição do contra-interessado, que nada disse.

* * *

Do recurso da deliberação de não admissão do recurso

A questão a resolver neste recurso, consiste tão só em saber se o recurso interposto entrou em tempo.

Segundo o despacho recorrido, ele deu entrada no dia 3 de Julho de 2009, e por conseguinte, depois de esgotado o prazo, e na tese da recorrente ele deu entrada no dia 2 de Julho de 2009, e por conseguinte dentro do prazo.

O recorrido (Conselho Geral) sustenta o despacho de não admissão no carimbo que foi apostado a fls. 65 dos autos, onde consta a data de 3 de Julho de 2009. A recorrente, por sua vez, sustenta o seu recurso no “Livro de Protocolos”, a fls. 81 dos autos, onde consta que o recurso foi recebido no Conselho Geral no dia 2 de Julho de 2009.

No despacho de sustentação do despacho de não admissão de recurso e subida dos autos, refere o senhor relator que “apesar de em tal documento constar a data de entrada daquele recurso o dia 2/07/09, o mesmo se encontra, contudo, e como é visível, rasurado”, pelo que manteve o decidido.

Analísado o documento, extrai-se que, de facto, a data está rasurada, porém a rasura feita não é no dígito do dia, mas no do mês, e quanto a esse nenhuma dúvida se suscitam de que, o recurso, deu mesmo entrada no mês de Julho. Pelo que, apesar da divergência entre o que consta no carimbo e no livro de protocolos, não se poderia deixar de considerar, sem outros elementos, que o recurso foi recebido pelo Conselho Geral no dia 2 de Julho de 2009.

Assim, por legal e em tempo, admite-se o recurso interposto pelo Conselho Distrital de Lisboa ser admitido, que se conhecerá de seguida.

* * *

Do recurso da deliberação de restituição das importâncias pagas

As questões suscitadas pela recorrente são as seguintes:

1. Falta de fundamentação da decisão
2. Falta de suporte legal para a decisão

Censura o recorrente a ausência de fundamentação da decisão que ordenou a restituição, a qual, segundo o recorrente, “deveria permitir compreender quais foram os factores (os motivos) que foram considerados e que estiveram na origem da decisão preferida”.

Censura, contudo, que não tem qualquer cabimento. A decisão recorrida está devidamente fundamentada, constituindo a decisão que ordenou a restituição das verbas pagas pelo requerente, uma decorrência lógica da decisão que indeferiu o seu pedido de inscrição. O motivo que está na origem dessa decisão, dispensando-nos de outros considerandos, é o indeferimento do pedido de inscrição, como facilmente se depreende do seu teor.

A recorrente censura ainda a decisão, por não existir fundamento legal para a restituição das verbas pagas, nomeadamente, para a inscrição como Advogado Estagiário e para o teste escrito, porque a regulamentação em vigor a não prevê.

Censura que carece, também, de razão.

Nos termos do artigo 6.º do Regulamento de Inscrição, o requerimento de inscrição de advogado estagiário é apresentado junto do conselho distrital competente em razão do domicílio do patrono.

Por sua vez, dispõe o artigo 7.º do citado regulamento que o conselho distrital, depois de ter verificado que o requerimento de inscrição está devidamente instruído e que nada obsta à inscrição, delibera a inscrição preparatória a submeter à confirmação do Conselho Geral, sendo a cédula profissional entregue ao advogado estagiário no início da fase complementar do estágio.

Dispõe o ainda o artigo 47.º do regulamento que pela prática dos actos previstos no presente regulamento são devidos os emolumentos fixados pelo Conselho Geral, nos termos da respectiva tabela, os quais constituem receitas dos conselhos distritais ou do

Conselho Geral, consoante se tratem de actos praticados ou de documentos emitidos por aqueles ou por este.

Nos termos da tabela de emolumentos e preços anexa à deliberação 303/2006, de 17 de Fevereiro de 2006, publicada no DR n.º 49 de 9 de Março, pela inscrição de advogado estagiário, a pagar no acto de inscrição inicial são devidos 500€ e a pagar até à realização do teste escrito no final da fase de formação inicial mais 100€.

Da conjugação das citadas normas, podemos concluir que a inscrição como advogado estagiário decorre em dois momentos, um com a recepção ou apresentação do pedido, e outro, nada obstante à inscrição, com a deliberação da inscrição preparatória. Só com essa deliberação é que o requerente adquire a qualidade de advogado estagiário, até lá não passa de um candidato a tal. Assim, e apesar de o momento de pagamento da taxa de inscrição ocorrer com a apresentação do pedido, tal verba é devida pela e para a inscrição de advogado estagiário, e essa só se verifica com a deliberação da inscrição preparatória pelo Conselho Distrital. Ora, assim sendo, não se consumando a inscrição como advogado estagiário, a verba paga para a inscrição não pode deixar de ser restituída ao requerente, pois o seu fim não se verificou — ele não chegou a ser inscrito como advogado estagiário. O mesmo se diga, em relação à verba para a realização do exame. Esta verba apesar de ser devida apenas antes da realização do exame, o requerente pagou-a com a apresentação do pedido de inscrição, podendo ainda acrescentar-se que se ele a não tivesse sido pago com esse acto, nunca tal verba entraria nos cofres da Ordem, por causa do indeferimento da inscrição preparatória do candidato a advogado estagiário, com a consequente impossibilidade da realização do exame.

No Regulamento de Inscrição de 7.7.1999, o n.º 3, do artigo 5.º, estava prevista a restituição de apenas de 2/3 da quantia cobrada, no caso de a inscrição não vir a ser confirmada”. A eliminação desta norma do actual regulamento, não permite a conclusão que não estando prevista a restituição da verba paga, que a mesma não tem de ser restituída ao requerente. Aliás, interpretando a sua razão de ser, ela só reforça a bondade da decisão recorrida. Na verdade, o fim dessa norma era, tão só, o de acautelar os custos administrati-

vos que o requerimento de inscrição e a sua apreciação acarreta para a Ordem dos Advogados e não para obstar a restituição. Pelo que, não tendo a Ordem dos Advogados excepcionado esses custos no regulamento em vigor (quiçá erradamente), como fez no anterior, não pode deixar de restituir todo o montante pago pelo requerente da inscrição, sempre que a inscrição preparatória seja indeferida, como é da mais elementar justiça, isto sem prejuízo da eventual responsabilidade do requerente pelos danos causados à Ordem dos Advogados com indeferimento da inscrição se, porventura, a eles tiver dado causa, o que deve ser apurado em sede própria, que não esta.

Nestes termos, deve improceder o recurso, confirmando-se a decisão recorrida e, em consequência, deve o Conselho Distrital de Lisboa proceder à restituição imediata do montante de 600,00€, pago pelo Dr.

À próxima sessão do plenário (art. 43.º, n.º 1, alínea *b*) do EOA)

Matosinhos, 2012-01-12

ANTÓNIO A. SALAZAR

Acórdão

Acordam os membros do Conselho Superior em aprovar o parecer que antecede e, em consequência, deliberam julgar improcedente o recurso, confirmando a decisão recorrida e, em consequência, deve o Conselho Distrital de Lisboa proceder à restituição imediata do montante de 600,00€, pago pelo Dr.

Registe, notifique e DN.

Lisboa, 13 de Janeiro de 2012

